



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 5.440,00

| | | |
|--|--------------------------|--|
| <p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p> | ASSINATURA | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
| | Ano | |
| | As três séries | Kz: 1 675 106,04 |
| | A 1.ª série | Kz: 989.156,67 |
| | A 2.ª série | Kz: 517.892,39 |
| A 3.ª série | Kz: 411.003,68 | |

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/22:

Aprova o Regime Especial Tributário aplicável à Província de Cabinda.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/22:

Altera o artigo 15.º e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Anexo B, adita o Anexo B-1 e os artigos 2.º-A, 7.º, 8.º, 9.º do Anexo B, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão. — Revoga o n.º 2 do artigo 3.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º e o n.º 9 do artigo 6.º, todos do Anexo B, bem como o parágrafo único do artigo 14.º e o artigo 15.º do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41.357, de 11 de Novembro de 1957, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/22:

Adita os n.ºs 1.7.2, 1.9.1, 1.19.2, 1.49 e 4 ao artigo 2.º, o n.º 4 ao artigo 12.º e o artigo 27.º-A e altera os artigos 2.º, 6.º, 21.º e 39.º, todos do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio, que Altera o Regime Fiscal aplicável ao Projecto Angola LNG. — Revoga a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/22:

Estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação «RGPH».

Decreto Presidencial n.º 197/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Decreto Presidencial n.º 198/22:

Aprova o Regulamento sobre a Emissão, Atribuição e Uso da Licença para a Transladação Interna de Cadáver.

Decreto Presidencial n.º 199/22:

Aprova as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023.

Decreto Presidencial n.º 200/22:

Aprova o Plano Nacional de Fomento para a Produção de Grãos — PLANAGRÃO.

Decreto Presidencial n.º 201/22:

Aprova o Estatuto das Estradas Nacionais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 77/91, de 13 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 202/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 35 000 000 000,00, para as despesas inerentes à concessão de subsídios a preços de produtos da cesta básica no âmbito da operacionalização da Reserva Estratégica Alimentar (REA).

Decreto Presidencial n.º 203/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 14 773 625 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos de funcionamento e investimentos da Província de Benguela.

Decreto Presidencial n.º 204/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 25 000 000 000,00, para o pagamento das despesas de apoio ao desenvolvimento e do Programa de Investimento Público da Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda.

Decreto Presidencial n.º 205/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 27 407 908 887,76, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos do Governo Provincial do Namibe.

Decreto Presidencial n.º 206/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Decreto Presidencial n.º 207/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

Decreto Presidencial n.º 208/22:

Cria o Instituto Nacional de Qualificações e aprova o respectivo Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 209/22:

Cria as taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e instrumentos derivados, devidas como contrapartida dos serviços prestados pela Comissão de Mercado de Capitais — CMC e estabelece os procedimentos a adoptar para o seu pagamento. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/22
de 23 de Julho

Considerando que a exploração de gás natural está sujeita ao Regime Jurídico constante da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, bem como ao Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/18, de 18 de Maio, que estabelece o Regime Jurídico e Fiscal Aplicável às Actividades de Prospecção, Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento, Produção e Venda de Gás Natural em Angola;

Atendendo que o Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio, estabelece o Regime Jurídico aplicável ao Projecto Angola LNG, e havendo a necessidade de se desenvolver novos projectos de gás natural, impõe-se a alteração do referido regime, de forma a conceder incentivos adicionais à prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção e venda de gás natural;

Tendo em conta que a alternativa para assegurar, a médio e longo prazos, o fornecimento de gás natural ao Projecto Angola LNG requer a compra de gás não associado e a alteração do regime fiscal em vigor;

O Presidente da República decreta, no uso da Autorização Legislativa concedida pela Assembleia Nacional, através da Lei n.º 25/22, de 21 de Julho, e nos termos da alínea e) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI
N.º 10/07, DE 3 DE OUTUBRO

ARTIGO 1.º
(Aditamentos)

São aditados os n.ºs 1.7.2, 1.9.1, 1.19.2, 1.49 e 4 ao artigo 2.º, o n.º 4 ao artigo 12.º, e o artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.º
(Definições)

1. [...];
- 1.1. [...];
- 1.2. [...];
- 1.3. [...];
- 1.4. [...];
- 1.5. [...];
- 1.6. [...];
- 1.7. [...];
- 1.7.1. [...];
- 1.7.2 «*Concessionária Nacional*» — Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, pessoa colectiva de direito público, criada nos termos do Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro.

1.8. [...];

1.9. [...];

1.9.1. «*Contratos de Venda de Gás*» — contratos celebrados entre um vendedor de gás e a Angola LNG Limited para a venda de determinados volumes de Gás Adquirido à Angola LNG Limited, o transporte das referidas quantidades de Gás Adquirido e a sua entrega à Angola LNG Limited no ponto de entrega.

1.10. [...];

1.11. [...];

1.12. [...];

1.13. [...];

1.14. [...];

1.15. [...];

1.16. [...];

1.17. [...];

1.18. [...];

1.19. [...];

1.19.1. [...];

1.19.2. «*Gás Adquirido*» — Gás Adquirido pela Angola LNG Limited, a título oneroso, que inclui o pagamento de um preço, taxa, dação, remuneração, reembolso, compensação, ou qualquer outra forma de contrapartida.»

1.20. [...];

1.21. [...];

1.22. [...];

1.23. [...];

1.24. [...];

1.25. [...];

1.26. [...];

1.27. [...];

1.28. [...];

1.29. [...];

1.30. [...];

1.31. [...];

1.32. [...];

1.33. [...];

1.34. [...];

1.35. [...];

1.36. [...];

1.37. [...];

1.38. [...];

1.39. [...];

1.40. [...];

1.41. [...];

1.42. [...];

1.43. [...];

1.44. [...];

1.45. [...];

1.46. [...];

1.47. [...];

1.48. [...];

1.49. «*Vendedor de Gás*» — as empresas que celebraram, ou venham a celebrar, um contrato de produção com a Concessionária Nacional relativamente a um Bloco, e que são responsáveis por entregar Gás Adquirido à Angola LNG Limited, no âmbito do Projecto, em termos a acordar.»

2. [...].

3. [...].

4. Todas as referências à SONANGOL, no presente Diploma, são entendidas com o significado de «Concessionária Nacional».

ARTIGO 12.º

(Custos e Perdas dedutíveis para efeitos de cálculo da matéria colectável)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Os custos incorridos na obtenção de Gás Adquirido são dedutíveis para efeitos de cálculo da matéria colectável do exercício em que ocorrem.

ARTIGO 27.º-A

(Regime Fiscal de Projecto Autónomo)

Havendo actividades de avaliação, desenvolvimento e/ou produção de GNA a exercer ao abrigo de um diploma de concessão, a Angola LNG Limited sujeita-se ao regime fiscal a ser definido em função do respectivo projecto, de acordo com a legislação vigente, devendo observar a autonomia e independência das obrigações tributárias.

ARTIGO 2.º

(Alterações)

São alterados os artigos 2.º, 6.º, 21.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.º

(Definições)

1. [...]:

1.1. [...];

1.2. [...];

1.3. [...];

1.4. [...];

1.5 [...];

1.6. [...];

1.7. [...];

1.8. [...];

1.9. [...];

1.10 [...];

1.11. «*Contrato de Produção*» — contratos de partilha de produção, os contratos de serviços com risco ou os contratos de associação celebrados entre a Concessionária Nacional e cada um dos blocos fornecedores ou dos vendedores de gás;

1.12. [...];

1.13. [...];

1.14. «*Diploma de Concessão*» — qualquer diploma que conceda à Concessionária Nacional direitos mineiros para a avaliação, desenvolvimento e produção de gás não-associado, com vista ao seu fornecimento ao Projecto;

1.15. [...];

1.16. [...];

1.17. [...];

1.18. [...];

1.19. [...];

1.19.1. «*Gás Adicional*» — gás processado «a seco», ou LNG, a ser adquirido pela Sonangol Gás Natural, Limitada à Angola LNG Limited, em volumes acima do gás doméstico, para utilização em Angola.

1.20 [...].

1.21. «*Gás Doméstico*» — Gás processado, «a seco», a ser fornecido gratuitamente pela Angola LNG Limited à Sonangol Gás Natural, Limitada nos termos e condições do Contrato de Investimento para fins de uso doméstico em Angola, e/ou ser processado para LNG em condições a acordar, pela Angola LNG Limited, por solicitação da Sonangol Gás Natural, Limitada.

1.22. [...].

1.23. «*Gás Não-Associado*» ou «*GNA*» — gás que é avaliado, desenvolvido e/ou produzido pela Angola LNG Limited, ao abrigo de um diploma de Concessão.»

1.24. [...].

1.25. [...].

1.26. [...].

1.27. [...].

1.28. [...].

1.29. [...].

1.30. [...].

1.31. [...].

1.32. [...].

1.33. [...].

1.34. [...].

1.35. [...].

1.36. [...].

1.37. [...].

1.38. [...].

1.39. «*Ponto de Entrega*» — ponto(s) conforme se encontra(m) descrito(s) nos respectivos Contratos de Fornecimento de Gás, no qual se transfere a proprie-

dade do Gás Associado para a Angola LNG Limited, ou o(s) ponto(s) conforme se encontra(m) descrito(s) nos respectivos Contratos de Venda de Gás, no qual se transfere a propriedade do Gás Adquirido para a Angola LNG Limited.

1.40. [...].

1.41. «*Projecto Angola LNG*» ou «*Projecto*» — as actividades, instalações e todas as ampliações e aditamentos às mesmas, com vista à recepção e processamento de Gás em Angola, à produção em Angola de LNG e NGL e respectiva comercialização, que incluem:

- i) A recepção de gás a partir de blocos marítimos ou terrestres em Angola;
- ii) A avaliação, desenvolvimento e produção de gás não-associado a partir de blocos marítimos ou terrestres em Angola;
- iii) A obtenção de gás adquirido;
- iv) O processamento, armazenamento e transporte de gás em Angola, incluindo o fornecimento de gás doméstico e butano;
- v) A exportação, transporte e processamento de LNG e NGL;
- vi) A venda de LNG, NGL, e gás adicional;
- vii) A construção, operação e manutenção das instalações;
- viii) A operação e manutenção da rede de Gasodutos de Gás Associado; e
- ix) a prestação de serviços no âmbito das suas actividades, nos termos e condições a acordar.»

1.42. [...].

1.43. [...].

1.44. [...].

1.45. [...].

1.46. [...].

1.47. [...].

1.48 [...].

ARTIGO 6.º
(Unidade)

1. O Projecto é suportado pelo fornecimento de gás associado produzido a partir de concessões petrolíferas e, complementarmente, pelo fornecimento de gás não-associado e gás adquirido, nos termos acordados.

2. [...].

ARTIGO 21.º
(Retenções na fonte)

Os pagamentos efectuados pela Angola LNG Limited à Sociedade Operacional Angola LNG e à Sociedade Operadora de Gasodutos de Angola, bem como os pagamentos efectuados entre si pela Sociedade Operacional Angola LNG e a Sociedade Operadora de

Gasodutos de Angola, relativos à execução de qualquer contrato de prestação de serviços, de empreitada ou similar, não estão sujeitos à obrigação de retenção na fonte de Imposto Industrial, prevista no Código de Imposto Industrial.

ARTIGO 39.º
(Forma de determinação da taxa de gás)

1. [...]:

a) [...];

«b) $StG_{TBT} = (FStG_{TBT} \times PE_{TBT}) \times (GA_{GPPT}/GA_{TPPT}) \times (IPCEUA_t/IPCEUA_{2004})$, em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

StG_{TBT} = valor da taxa de gás para o trimestre, para vendas na transacção base e de NGL;

$FStG_{TBT}$ = factor da taxa de gás para o trimestre, calculado de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do presente artigo e expresso em US\$/mmbtu;

PE_{TBT} = número total de mmbtus de vendas de LNG para a transacção base e NGL exportados pela Angola LNG Limited, a partir das instalações da fábrica, durante o trimestre, excluindo qualquer gás doméstico e gás adicional;

GA_{TPPT} = número total de mmbtus derivados de propano e de hidrocarbonetos mais pesados, recebidos a partir das Instalações da fábrica, durante o Trimestre e para os quais a Angola LNG Limited tem título;

$GA_{GPPT} = GA_{TPPT}$ menos o número de mmbtus derivados de propano e de hidrocarbonetos mais pesados, provenientes do Gás Adquirido;

$IPCEUA_t$ = valor do índice de preços ao consumidor dos Estados Unidos da América, relativo a todos os consumidores urbanos (sem ajustamento sazonal), ou outro índice que substitua este, conforme publicado pelo «*United States Bureau of Labor Statistics*», relativo ao último mês do trimestre em causa;

$IPCEUA_{2004}$ = o valor do mesmo índice relativo ao mês de Janeiro de 2004, correspondente a 185,2.

c) $StG_{CRT} = \sum [Ni=1 (FStG_{CRTi} \times PE_{CRTi}) \times (GA_{GMET}/GA_{TMET}) \times (IPCEUA_t/IPCEUA_{2004})]$, em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

StG_{CRT} = valor da taxa de gás para o trimestre, para todos os carregamentos redireccionados, que deve ser igual a zero se, no trimestre, nenhum carregamento for redireccionado;

N = número de carregamentos redireccionados no trimestre, caso existam;

$(FStG_{CRT} \times PE_{CRT})$ = o valor calculado para cada carregamento redireccionado em questão;

$FStG_{CRT}$ = factor da taxa de gás para cada carregamento redireccionado em questão, calculado de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do presente artigo e expresso em US\$/mmbtu;

PE_{CRT} = número total de mmbtus de LNG exportados a partir das instalações da fábrica no carregamento redireccionado em questão;

GA_{TMET} — número total de mmbtus derivados de metano e etano, recebidos a partir das instalações da fábrica durante o trimestre;

GA_{GMET} = GA_{TMET} menos o número de mmbtus derivados de metano e etano, recebidos a partir das instalações da fábrica durante o trimestre, provenientes do gás adquirido;

$IPCEUA_T$ = mesmo significado que na alínea b) do presente número;

$IPCEUA_{2004}$ = mesmo significado que na alínea b) do presente número.»

2. [...]:

«a) Para vendas de LNG na transacção base, bem como para vendas de NGL, o factor da taxa de gás para o trimestre ($FStG_{TBT}$) é fixado de acordo com a Base da Taxa de Gás para esse Trimestre ($BStG_{TBT}$). A $BStG_{TBT}$ é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$BStG_{TBT} = PIC_{TBT} / (IPCEUA_T / IPCEUA_{2004})$
em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

$BStG_{TBT}$ = valor da base da taxa de gás para o trimestre;

PIC_{TBT} = preço índice de comercialização para um dado trimestre, o qual é estabelecido adicionando o preço do gás vendido no índice de comercialização publicado no gás *Daily* ou outra publicação fidedigna e reputada para o dia útil precedente, em dólares dos Estados Unidos da América por

mmbtu, em cada dia útil num trimestre, e dividindo a soma obtida pelo número de dias úteis existentes nesse trimestre, «dia útil» dia em que os bancos estejam abertos ao público em Nova Iorque.

$IPCEUA_T$ = mesmo significado que na alínea b) do n.º 1 do presente artigo;

$IPCEUA_{2004}$ = mesmo significado que na alínea b) do n.º 1 do presente artigo;

Se a $BStG_{TBT}$ for inferior a US\$10,000/mmbtu, o $FStG_{TBT}$ deve ser reflectido de acordo com a tabela constante do Anexo E.

Se a $BStG_{TBT}$ for igual ou superior a US\$ 10,000/mmbtu, o $FStG_{TBT}$ é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

i) Para a Fase 1 — $FStG_{TBT} = 3,2000 + (BStG_{TBT} - 10,0000) \times 0,6000$;

ii) Para a Fase 2 — $FStG_{TBT} = 3,2900 + (BStG_{TBT} - 10,0000) \times 0,5040$.

«b) Para carregamentos redireccionados, o factor da taxa de gás por carregamento ($FStG_{CRT}$) é fixado de acordo com a base da taxa de gás para esse mesmo carregamento ($BStG_{CRT}$). A $BStG_{CRT}$ é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$BStG_{CRT} = PIC_{CRT} / (IPCEUA_T / IPCEUA_{2004})$,
em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

$BStG_{CRT}$ = valor da base da taxa de gás para o carregamento;

PIC_{CRT} = o preço efectivo para um determinado carregamento redireccionado, o qual deve ser determinado através da divisão do valor total da factura pelo número de mmbtus entregues, tal como comprovado na factura enviada pela Angola LNG Limited ao comprador, sujeito a um factor de ajustamento (expresso em «US\$/mmbtu»), onde:

Para vendas DES, o factor de ajustamento consiste na subtracção dos custos adicionais de transporte marítimo divididos pelo total de carregamentos redireccionados que tenham sido entregues em condições DES durante o trimestre (em mmbtus entregues em condições DES);

Para vendas FOB, o factor de ajustamento consiste na adição dos custos de transporte marítimo para pasca-goula divididos pelo total de mmbtus

de LNG que teriam sido exportados a partir das instalações da fábrica durante o trimestre, caso os 7 (sete) navios em relação aos quais a Angola LNG Supply Services celebrou o contrato de afretamento a tempo, tal como descrito no Decreto Executivo Conjunto n.º 110/07, de 21 de Novembro, tivessem sido totalmente utilizados no transporte de LNG, das instalações da fábrica para o terminal de regaseificação de LNG em pasca-goula, nos EUA;

No pressuposto de que:

- i) Para os carregamentos entregues no prazo de 1 (um) ano, a contar da data dos contratos de venda, se o PIC_{CRTI} calculado nos termos acima estabelecidos, for inferior ao PIC_{TBT} calculado, nos termos da alínea a) do presente número, então o PIC_{CRTI} deve ser igual ao PIC_{TBT} ; e
- ii) Em relação a quaisquer carregamentos entregues a mais de 1 (um) ano, a contar da data dos contratos de venda, o total acumulado da taxa de gás por trimestre relativo a tais carregamentos não pode ser inferior ao total acumulado da taxa de gás que seria paga caso todos esses carregamentos tivessem sido entregues como vendas da transacção base.

$IPCEUA_T$ = mesmo significado que na alínea b) do n.º 1 do presente artigo;

$IPCEUAT_{2004}$ = mesmo significado que na alínea b) do n.º 1 do presente artigo;

Se a $BStG_{CRTI}$ for inferior a U\$ 10,0000/mmbtu, o $FStG_{CRTI}$ deve ser reflectido de acordo com a tabela constante do Anexo E.

Se a $BStG_{CRTI}$ for igual ou superior a US\$ 10,0000/mmbtu, o $FStG_{CRTI}$ é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$i) \text{ Para a Fase 1: } FStG_{CRTI} = 3,20000 + (BStG_{CRTI} - 10,0000) \times 0,6000;$$

$$ii) \text{ Para a Fase 2: } FStG_{CRTI} = 3,29000 + (BStG_{CRTI} - 10,0000) \times 0,5040.»$$

3. [...].

4. [...].».

ARTIGO 3.º

(Alteração aos Anexos)

É alterado o Anexo E, referente ao factor da taxa de gás, e o Anexo F, referente ao Formulário Relativo ao Cálculo e Pagamento da Taxa de Gás, constantes do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio, de que são partes integrantes do presente Decreto Legislativo Presidencial.

ARTIGO 4.º

(Revogação)

É revogada a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Anexo E - Factor de Taxa de Gás - n.º 2 do artigo 39.

| Base tributável da taxa de gás (US\$/mmbtu) | | Factor de taxa de gás (US\$/mmbtu) fase 1 | Factor de taxa de gás (US\$/mmbtu) fase 2 |
|---|------------|---|---|
| Maior que ou igual a: | Menor que: | | |
| - | 3.0000 | 0.0100 | 0.0070 |
| 3.0000 | 3.2500 | 0.0100 | 0.0070 |
| 3.2500 | 3.5000 | 0.0200 | 0.0700 |
| 3.5000 | 3.7500 | 0.0300 | 0.1400 |
| 3.7500 | 4.0000 | 0.0500 | 0.2450 |
| 4.0000 | 4.2500 | 0.0800 | 0.3500 |
| 4.2500 | 4.5000 | 0.1500 | 0.4550 |
| 4.5000 | 4.7500 | 0.2200 | 0.5600 |
| 4.7500 | 5.0000 | 0.3300 | 0.6650 |
| 5.0000 | 5.2500 | 0.4500 | 0.7700 |
| 5.2500 | 5.5000 | 0.5500 | 0.8960 |
| 5.5000 | 5.7500 | 0.6500 | 1.0220 |
| 5.7500 | 6.0000 | 0.7500 | 1.1480 |
| 6.0000 | 6.2500 | 0.8500 | 1.2740 |
| 6.2500 | 6.5000 | 0.9500 | 1.4000 |
| 6.5000 | 6.7500 | 1.1000 | 1.5260 |
| 6.7500 | 7.0000 | 1.2500 | 1.6520 |
| 7.0000 | 7.2500 | 1.4000 | 1.7780 |
| 7.2500 | 7.5000 | 1.5500 | 1.9040 |
| 7.5000 | 7.7500 | 1.7000 | 2.0300 |
| 7.7500 | 8.0000 | 1.8500 | 2.1560 |
| 8.0000 | 8.2500 | 2.0000 | 2.2820 |
| 8.2500 | 8.5000 | 2.1500 | 2.4080 |
| 8.5000 | 8.7500 | 2.3000 | 2.5340 |
| 8.7500 | 9.0000 | 2.4500 | 2.6600 |
| 9.0000 | 9.2500 | 2.6000 | 2.7860 |
| 9.2500 | 9.5000 | 2.7500 | 2.9120 |
| 9.5000 | 9.7500 | 2.9000 | 3.0380 |
| 9.7500 | 10.0000 | 3.0500 | 3.1640 |
| 10.00 e superior | | Utilizar fórmula | Utilizar fórmula |

Anexo F - Formulário relativo ao cálculo e pagamento da Taxa de Gás

| | | | |
|---|-----------|--|---------------|
| MINISTÉRIO DAS FINANÇAS ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA | | FORMULÁRIO RELATIVO AO CÁLCULO E PAGAMENTO DA TAXA DE GÁS | |
| Firma ou Denominação Rua, Praça, Avenida, etc. | | N.º de Registo do Contribuinte | |
| Localidade | Número(s) | Andar | |
| Ano | Telefone | Fax | Código Postal |
| Período Trimestral | | | |

Taxa de Gás Total devida para o Trimestre decorrente das vendas na Transação Base e de NGL

| Determinação da Base da Taxa de Gás (BSIG _{gas}) (Notas 1 e 2) | | | |
|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------------------|
| 1 | 2 | 3 | 4 |
| PIC _{gas} | IPCEUA _{gas} | IPCEUA _{gas} | BSIG _{gas} = [1]/[2]/[3] |
| 1.º Trimestre do ano fiscal corrente | | | |
| 2.º Trimestre do ano fiscal corrente | | | |
| 3.º Trimestre do ano fiscal corrente | | | |
| 4.º Trimestre do ano fiscal corrente | | | |

[Nota 1] Tabela a completar apenas para o período Trimestral.

[Nota 2] Conforme estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Lei n.º 10/07.

| Cálculo da Taxa de Gás para o Trimestre (SigGas) (Notas 3 e 6) | | | | | | |
|--|----------|---------------------|-------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| | TUIF (5) | PSIG _{gas} | GA _{gas} | GA _{gas} PI | IPCEUA _{gas} | IPCEUA _{gas} |
| 1.º Trimestre do ano fiscal corrente | | | | | | |
| 2.º Trimestre do ano fiscal corrente | | | | | | |
| 3.º Trimestre do ano fiscal corrente | | | | | | |
| 4.º Trimestre do ano fiscal corrente | | | | | | |
| Total do ano do Ano para Transação Base | | | | | | |

[Nota 3] Conforme estabelecido na alínea a) do n.º 39.º do Decreto Lei n.º 10/07.

[Nota 4] Tabela a completar para o período Trimestral, com exceção do quarto trimestre do ano fiscal no âmbito do qual todos os trimestres o Total do ano para a Transação Base, bem como para a venda de NGL, são completados.

[Nota 5] Não se aplica qualquer Taxa de Gás se a utilização das instalações da fábrica para o total da Transação Base e dos Carregamentos Adicionais for inferior a 50% da sua capacidade operacional durante qualquer Trimestre (n.º 3 do artigo 39.º do Decreto Lei n.º 10/07).

[Nota 6] Não será devida qualquer Taxa de Gás pelas vendas na Transação Base e de NGL, se não forem vendidos carregamentos na Transação Base ou se não for vendida NGL, na média em que o PIBPI e zero.

Símbolos utilizados:

PSIG_{gas} = valor da Taxa de gás para o Trimestre, para vendas na Transação Base e de NGL;

BSIG_{gas} = valor da Base da Taxa de Gás para o Trimestre;

PSIG_{gas} = Factor da Taxa de Gás para o Trimestre, calculado de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do presente artigo e expresso em US\$/mmbtu;

PIE_{gas} = número total de mmbtus derivados de propano e de hidrocarbonetos mais pesados, recebidos a partir das instalações da fábrica, durante o Trimestre, excluindo qualquer Gás Doméstico e Gás Adicional;

GA_{gas} = número total de mmbtus derivados de propano e de hidrocarbonetos mais pesados, recebidos a partir das instalações da fábrica, durante o Trimestre e para os quais a Angola LNG Limited tem título;

GA_{gas}PI = número total de mmbtus derivados de propano e de hidrocarbonetos mais pesados, recebidos a partir das instalações da fábrica, durante o Trimestre e para os quais a Angola LNG Limited tem título;

PIC_{gas} = Preço Índice de Comercialização para um dado Trimestre para vendas na Transação Base e para vendas de NGL;

TUIF = Taxa Média Trimestral de utilização das instalações da fábrica;

IPCEUA_{gas} = Valor do Índice de preços ao consumidor dos EUA relativo ao último mês do Trimestre em causa;

IPCEUA_{gas} = Valor do Índice de preços ao consumidor dos EUA a Janeiro de 2004.

| | | | |
|---|--|--|--|
| MINISTÉRIO DAS FINANÇAS ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA | | FORMULÁRIO RELATIVO AO CÁLCULO E PAGAMENTO DA TAXA DE GÁS | |
| Firma ou Denominação Rua, Praça, Avenida, etc. | | N.º de Registo do Contribuinte | |

| Localidade | | Telefone | | Número3 | | Andar | | |
|--|-----------------------|--|--------|---------------|---------------------|-----------------------|--------------------|--|
| Bairro | | Fax | | Código Postal | | | | |
| Período Trimestral | | Taxa de Gás devido para o Trimestre decorrente dos Carregamentos Redireccionados | | | | | | |
| Determinação da Base da Taxa de Gás para cada Carregamento Redireccionado no período Trimestral (S1G100) (Notas 1 e 2) | | | | | | | | |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | |
| Preço Efectivo | Factor de Ajustamento | Preço Efectivo depois do Factor de Ajustamento | PICont | PICont | IPCEUA _i | IPCEUA _{sum} | $S1G100 = 5/(6/7)$ | |
| Carregamento 1 | | | | | | | | |
| Carregamento 2 | | | | | | | | |
| Carregamento 3 | | | | | | | | |
| Carregamento 4 | | | | | | | | |
| Carregamento 5 | | | | | | | | |
| Carregamento 6 | | | | | | | | |
| Carregamento 7 | | | | | | | | |
| Carregamento 8 | | | | | | | | |
| Carregamento 9 | | | | | | | | |
| Carregamento 10 | | | | | | | | |
| Carregamento 11 | | | | | | | | |
| Carregamento 12 | | | | | | | | |
| Carregamento 13 | | | | | | | | |
| Carregamento 14 | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| Carregamento N | | | | | | | | |

(Nota 1) Conforme estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro;

(Nota 2) Conforme estabelecido na alínea b) do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 10/07, para carregamentos entregues no prazo de um ano a contar da data da notificação, o PIConti corresponde ao máximo das colunas 3 e 4, de outro modo o PIConti é igual à coluna 3.

| Cálculo da Taxa de Gás para o período Trimestral (S1G100) (Notas 3 a 5) | | | | | | | |
|---|---------|---------|---------|---------------------|-----------------------|--------------------------------|--|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | |
| TS1G100 | PEConti | GAConti | GAConti | IPCEUA _i | IPCEUA _{sum} | $S1G100 = (1*2)/(3/4) * (5/6)$ | |
| Carregamento 1 | | | | | | | |
| Carregamento 2 | | | | | | | |
| Carregamento 3 | | | | | | | |
| Carregamento 4 | | | | | | | |
| Carregamento 5 | | | | | | | |
| Carregamento 6 | | | | | | | |
| Carregamento 7 | | | | | | | |
| Carregamento 8 | | | | | | | |
| Carregamento 9 | | | | | | | |
| Carregamento 10 | | | | | | | |
| Carregamento 11 | | | | | | | |
| Carregamento 12 | | | | | | | |
| Carregamento 13 | | | | | | | |
| Carregamento 14 | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| Carregamento N | | | | | | | |
| Total para o período Trimestral S1G100 | | | | | | | $S1G100 = \text{divisão de S1G100 para todas as cargas redireccionadas}$ |

(Nota 3) Conforme estabelecido na alínea c) do n.º 1, do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 10/07;

(Nota 4) Não será devido qualquer Taxa de Gás se a utilização das instalações da Fábrica para o Total da Produção Base e dos Carregamentos Redireccionados for inferior a 40% da sua capacidade a "UF" a completar apenas na linha "Total para o Período Trimestral" da Tabela.

(Nota 5) Não será devido qualquer Taxa de Gás para o Trimestre nos termos da alínea c) do n.º 1, do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 10/07, se não existirem Carregamentos Redireccionados na medida em que o PEConti é zero.

S1G100

| | |
|--|--|
| 1º Trimestre do ano fiscal corrente | |
| 2º Trimestre do ano fiscal corrente | |
| 3º Trimestre do ano fiscal corrente | |
| 4º Trimestre do ano fiscal corrente | |
| Total do ano para os Carregamentos Redireccionados | |

(Nota 6) Tabela a completar para o período Trimestral, com excepção do quarto trimestre do ano fiscal no âmbito do qual todos os Trimestres e o Total do Ano para os Carregamentos Redireccionados serão completados

Símbolos Utilizados:

STGCR1 = Factor da Taxa de Gás para cada Carregamento Redireccionado em questão, calculado de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do presente artigo e expresso em US\$/mmbtu

STGCR11 = Valor da Taxa de Gás para o carregamento Redireccionado i

BSTGCR1 = Base da Taxa de Gás para o carregamento Redireccionado i

FSTGCR11 = Factor da Taxa de Gás para o carregamento Redireccionado i

PERCR1 = número total de mmbtus de LNG exportados a partir das Instalações da Fábrica no Carregamento Redireccionado em questão;

GAGMET = G_{ATMET} menos o número de mmbtus derivados de metano e etano, recebidos a partir das Instalações da Fábrica durante o Trimestre;

GATMET = número total de mmbtus derivados de metano e etano, recebidos a partir das Instalações da Fábrica durante o Trimestre;

PICR1 = Preço do Índice de Comercialização para um dado Trimestre para vendas na Transacção Base e de NGL

PICR11 = Preço Índice de Comercialização para o carregamento Redireccionado i

TUIF = Taxa Média Trimestral de utilização das instalações da Fábrica (n.º 3 do artigo 39.º do Decreto Lei 10/07 de 3 de Outubro

IPCEUAT = Valor do Índice de preços ao consumidor dos EUA relativo ao último mês do Trimestre em causa

IPCEUA2004 = Valor do Índice de preços ao consumidor dos EUA a Janeiro de 2004

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5831-A-PR)

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/22
de 23 de Julho

O Recenseamento Geral da População e Habitação — RGPH visa a contagem e caracterização da população residente, bem como o levantamento do parque habitacional;

A exaustividade da recolha e do tratamento dos dados do RGPH tomam esta operação estatística uma fonte imprescindível e rigorosa para o conhecimento da realidade socioeconómica do País;

O Presidente da República decreta, nos termos da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, através da Lei n.º 24/22, de 21 de Julho, e nos termos do n.º 2 do artigo 125.º e do n.º 2 do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGIME GERAL DO RECENSEAMENTO GERAL
DA POPULAÇÃO E DA HABITAÇÃO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas a que devem obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação, adiante designado abreviadamente por «RGPH».

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O Recenseamento é efectuado em todo o território nacional e abrange:

- a) Cidadãos nacionais residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- b) Cidadãos estrangeiros residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- c) As unidades de alojamento.

2. Exceptuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo os estrangeiros membros do Corpo Diplomático que habitem nas respectivas Missões Diplomáticas.

ARTIGO 3.º
(Objectivo)

O RGPH tem por objectivo a concepção, recolha, validação, apuramento, análise e divulgação de dados estatísticos oficiais referentes às características demográficas e socioeconómicas da população abrangida, assim como às características do parque habitacional.

CAPÍTULO II
Realização do Censo

ARTIGO 4.º
(Período de referência)

1. A periodicidade de realização do recenseamento é decenal.

2. A data do RGPH é estabelecida com base no Plano Global do Censo.

3. A convocação do RGPH é feita pelo Presidente da República.

4. Após a convocação, o RGPH tem a duração de um ano e seis meses.

ARTIGO 5.º
(Execução)

1. O RGPH é executado através de questionários estatísticos em suporte electrónico registados no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, sendo nominais, simultâneos e de resposta obrigatória e gratuita, neles constando o momento censitário definido no artigo anterior.

2. A recolha dos dados estatísticos individuais relativos ao RGPH é efectuada pelo método de recolha directa, através de entrevista, por agentes recenseadores e voluntários devidamente formados e credenciados pelo órgão responsável pela produção e difusão da informação estatística oficial.

ARTIGO 6.º
(Unidades estatísticas e variáveis primárias objecto de inquirição)

As unidades estatísticas e as variáveis primárias a inquirir no RGPH são as seguintes:

a) Na Unidade Estatística Individual:

- i. *Características Geográficas e de Migração Interna* — local de residência habitual, situação perante a residência, local/país de nascimento, duração da residência actual, local de residência anterior, local de residência num período específico no passado;
- ii. *Características de Migração Internacional* — nacionalidade, ano ou período de chegada;
- iii. *Características do Agregado Familiar na Habitação* — tipo de energia utilizada para cozinhar, forma de ocupação, existência de equipamento tecnológico de comunicação e informação e existência de bens duradouros;
- iv. *Características Demográficas e Sociais* — sexo, data de nascimento, estado civil, língua, religião, grau de parentesco com o chefe do agregado familiar, composição do agregado familiar e da família;
- v. *Fertilidade e Mortalidade* — número de filhos, data de nascimento do último filho, idade da mãe no nascimento do primeiro filho nascido vivo, membros do agregado familiar falecidos nos últimos 12 meses, causa da morte, orfandade maternal ou paterna;
- vi. *Características Educativas* — alfabetizado, frequência escolar, nível de escolaridade e área de formação;
- vii. *Características Económicas* — situação perante a actividade, ocupação, ramo da actividade económica, situação e condição no emprego, tempo de trabalho, tempo de